DELIBERAÇÃO AC00 - 2434/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3254/2014
PROTOCOLO	: 1487971
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADOS	: 1. PEDRO ARLEI CARAVINA, 2. MARIA ANGÉLICA BENETASSO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE PERCENTUAL EXIGIDO – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa, e os resultados apurados no final do exercício estão apresentados nos anexos e demonstrativos estabelecidos pelas regras legais, sendo constatado que o Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde o percentual das receitas determinadas pelas regras da Constituição Federal, cumprindo assim os ditames do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT(mínimo de 15%).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do Atr. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, e da Sra. Maria Angélica Benetasso, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-19063/2014, peça 31, fls. 1061-1068), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

Por sua vez, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-16409/2015 (peça 32, fls. 1069-1088), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela realização de ***inspeção*** para "*suprir omissão e lacunas de informações relacionadas à divergência de valores registrados a título de transferências legais*", conforme anotado no subitem 2.3.5 de seu Parecer.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR.JOAOMJ-17471/2015 (peça 33, fl. 1089), propondo a intimação das autoridades responsáveis para que elas pudessem se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 34 e 35, fls. 1090-1091), os intimados encaminharam a documentação integrante das peças 37 e 39, fls. 1093-1167 e 1169-1241.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-3822/2017 (peça 51, fls. 1263-1276), opinando, em repetição do que opinara antes, pela ***irregularidade*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-11770/2017 (peça 52, fls. 1277-1279), opinando nos seguintes sentidos:

> *"I – Que a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu/MS**, referente ao exercício financeiro de 2013, [...], seja julgada como **CONTAS IRREGULARES,** [...].*
>
> *II – Pela recomendação ao gestor que retifique o Anexo 10 conforme os valores repassados demonstrados nos Portais do Ministério da Saúde da União e da Secretaria de Estado de Saúde.*
>
> *III – pela aplicação de multa regimental em virtude de escrituração contábil irregular prevista na Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *IV – Pela comunicação do resultado aos interessados, na forma regimental."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011, e que os resultados apurados no final do exercício foram apresentados nos anexos e demonstrativos estabelecidos pelas regras dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de R$ 7.250.580,27, equivalente ao percentual de 20,77% das receitas determinadas pelas regras do art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, cumprindo assim os ditames do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (mínimo de 15%).

Contudo, o representante da Auditoria constatou inicialmente (PAR-GACS LLRP-16409/2015, peça 32, fls. 1069-1088) que os valores transferidos pelo Ministério da Saúde (www.fns.saude.gov.br) e pela Secretaria de Estado de Saúde/MS (www.saude.ms.gov.br) apresentaram divergência em relação aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada), resultando na intimação dos jurisdicionados, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas (peça 33, fls. 1089).

Em resposta ao objeto das intimações que lhes foram feitas, os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 37 e 39, fls. 1093-1167 e 1169-1241, cujas alegações consistem basicamente no fato de que ocorreram operações bancarias no final de 2012, mas que foram recebidas somente em 2013, como também a existência de operações bancárias realizadas em 2013 e que foram recebidas em 2014, conforme documentação comprobatória anexada aos autos. Além disso, também ocorreram alterações de valores nos próprios sites oficiais, conforme comprovado pelo representante da Auditoria (PAR-GACS LLRP-3822/2017, peça 51, fls. 1263-1276).

Não obstante a constatação de que, em relação às transferências da União, não há que falar em registros de valores a menor, se vê que o representante da Auditoria observou, com relação às transferências estaduais, a permanência de desconformidades quanto aos valores lançados sob os títulos de programa de saúde da família, sistema penitenciário e agentes de saúde, bem como a persistência de uma diferença a menor no valor de R$ 1.672,50, tendo em vista o valor de R$ 853.315,92 apurado no site oficial e o valor de R$ 851.643,42 relativo aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Realizada), motivando assim a sua opinião desfavorável à aprovação das contas, cuja opinião o representante do MPC acompanhou.

Mas, convém destacar que a sobredita diferença foi justificada na prestação de contas anual de governo ─ Processo TC/1796/2014 (peça 56, fl. 1374 e peça 58, fls. 2038-2039*, daquele Processo*), oportunidade em que o Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, manifestou-se nesses termos:

> *"Foi feito um levantamento e constatamos que o valor de R$ 1.672,50 estava classificado de forma errônea na rubrica federal (17213315), enquanto na*

verdade o mesmo deveria ter sido lançado no recurso Estadual em sistema penitenciário (rubrica 17223307), desta forma efetivamos a devida correção, segue Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada corrigido.".

Assim, é razoável entender que a diferença remanescente é insuscetível de reprovação das contas prestadas, merecendo o acolhimento deste Tribunal as justificativas e os documentos apresentados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal, e da Sra. Maria Angélica Benetasso, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do Atr. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM